




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA - Relator


JOEL ALMEIDA BELO - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de contas apresentada pelo PL, Partido Liberal, referente ao exercício financeiro do ano de 2001, consoante os preceitos do art. 32, caput, da Lei n.º 9.096/95.

Após a publicação da peça contábil e o decurso *in albis* do prazo impugnatório, os vertentes autos foram remetidos à avaliação da Coordenadoria de Controle Interno para análise e parecer.

Às fls. 27/28, o órgão de avaliação técnico-contábil sugeriu, em decorrência de algumas irregularidades, a promoção de diligências.

Determinei, dessa feita, a intimação por duas vezes da agremiação partidária com o escopo de sanar as falhas apontadas.

Em nova vista àquela divisão de análise, esta constatou a plena adequação dos demonstrativos às exigências legais e regulamentares próprias da espécie, ressaltando apenas um equívoco de mínima monta, consistente na transcrição de pequeno valor (R\$ 200,00) entre documentos constantes dos autos; frisando, na oportunidade, que tal lapso não teria o condão de inferir-lhe **malgrado** insucesso.

Nesse ínterim, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É o relatório, no essencial.

VOTO

O Partido Liberal submete à apreciação desta Corte sua prestação de contas correspondendo ao exercício financeiro relativo ao ano 2001.

Após conversão do feito em diligência saneadora, fruto da existência de irregularidades que exigiam premente atenção do corpo partidário, extrai-se dos autos que foram sanadas tais impropriedades, restando, no entanto, uma única pendência referente à indevida transferência, entre formulários, de valor de ínfima monta na demonstração das Doações Recebidas.

Nesse aspecto, o opinativo do órgão encarregado da avaliação analítica é pela aprovação com ressalva das vertentes contas, considerando tratar-se apenas de um equívoco aritmético e a preleção inculpada nas Resoluções do TSE de n.ºs 19.768/96 e 20.023/97.

Na situação concreta, resta evidente que todas as demais exigências foram devidamente fomentadas pelo partido e que o equívoco em apreço por ser de pequenas conseqüências não constitui nenhum óbice com o condão de impedir a aprovação das contas, desde que com a ressalva epigrafada.

Ex positis, consoante todo o expendido, e com supedâneo no opinativo da COCIN, voto pela aprovação, com ressalvas, da presente prestação de contas.


Desembargador JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA

(105ª Sessão Ordinária de 2002)

Prestação de Contas Anual (Proc. nº 735, Classe XVII). Resolução nº

13. Interessado: PL, Partido Liberal.

Decisão: à unanimidade de votos, aprovaram-se, com ressalvas, as contas do Partido Liberal, PL, referentes ao exercício de 2001.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Jairon Maia Fernandes. Presentes os Juízes: Des. José Fernandes de Hollanda Ferreira (Relator), Drs. Sebastião José Vasques de Moraes, Geraldo Tenório Silveira Júnior, Antônio Fernando Menezes Batista da Costa, José Areias Bulhões e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joel Almeida Belo.